



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023 – FMS

Objeto contratual: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA 24HRS, SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU, POLICLÍNICA, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E CENTRO DE VIGILÂNCIA ANIMAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PELO PERÍODO DE DOZE MESES.

IMPUGNANTE – TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que os preços estimados de alguns itens estão abaixo do praticado no mercado, bem como, requer a exigência de amostra de alguns itens.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

[...]

Quanto aos itens 21 a 24 – ATADURAS 18 FIOS

Imprescindível que seja exigido apresentação de amostras, o edital prevê caso seja necessário, mas reforçamos que por se tratar de ataduras 18 fios e diante do mercado dispor de marcas de qualidade duvidosa, fundamental a apresentação de amostra para a devida conferência



[...]

ITEM 38

Quanto ao item acima observamos que encontra-se mencionado “REUSÁVEL”, ocorre que de maneira alguma este tipo de produto pode ser reusável, trata-se de um material descartável, a qual alertamos que estará o órgão adquirindo produto de qualidade duvidosa, imprescindível a retirada e retificação deste descritivo, e ainda em relação ao valor de referência fundamental que haja uma retificação a qual sugerimos R\$177,00, valor este condizente com o mercado atual.

[...]

ITEM 69

Em relação ao item supracitado, alertamos quanto a importância de se exigir amostra devido a gama de marcas de qualidade duvidosa que há no mercado, descaracterizando o tipo e qualidade do produto.

[...]

ITEM 70

Para que haja uma competitividade justa para todos os licitantes, essencial será que se reveja o valor de referência, sugerimos que seja retificado para R\$ 191,00 valor este condizente com o mercado atual, conforme documentos anexos, e ainda a solicitação de amostra para a devida conferência.

[...]

ITEM 93

Assim como o item anterior, essencial será que se reveja o valor de referência, sugerimos que seja retificado para R\$ 1,32 valor este condizente com o mercado atual, conforme documentos anexos, ainda a solicitação de amostra.

[...]

ITEM 98

Devido ao tipo de produto a ser adquirido por esta administração observamos que o valor de referência encontra-se fora dos valores de mercado, a qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

sugerimos que seja retificado para R\$ 4,23, conforme documentos anexos, e a solicitação de amostra.

[...]

ITEM 100 E 101

Quanto ao referido descritivo advertimos que em relação ao valor de referência imposto não condiz com a qualidade do material, sugerimos a alteração do valor de referência do item 100 para R\$ 238,00 e em relação ao item 101 a retificação para R\$ 213,00, valores a qual sugerem uma concorrência justa para com os licitantes, e que ainda seja exigido amostra para averiguar a qualidade do produto.

[...]

ITEM 302

Devido ao tipo de produto e para que haja uma compra correta, essencial a apresentação de amostra para o mesmo.

[...]

ITEM 303

Não há o que se mencionar quanto ao valor de referência de R\$ 149,90 que o órgão conseguirá adquirir o referido produto, encontra-se muito além do que o mercado dispõe, portanto sugerimos para que haja uma compra justa e correta a retificação do valor para R\$ 275,00.

[...]

ITEM 342 E 345

Devido ao tipo de produto (textil) fundamental a exigência de amostra para a devida verificação dos produtos oferecidos.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado os supostos vícios de ilegalidade, no que tange a precificação abaixo do valor praticado, bem como, requer a exigência de amostra de alguns itens.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de mercado para averiguar a procedência quanto as precificações supostamente inexequíveis, junto a diversas empresas.

De fato, é prerrogativa da administração promover a ampla disputa, porém respeitada as necessidades de atendimento à administração pública.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 08/2023.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre descritivo do item 38, no que tange a expressão REUSÁVEL no descritivo, merece prosperar, pois são procedentes e justificáveis para que seja retirado a expressão REUSÁVEL do descritivo, visto que trata-se tão somente de um item descartável, devendo ser cancelado o item 38 a fim de não incorrer possíveis transtornos no processo, porém quanto a solicitação de alteração dos valores dos itens supracitados, não merece prosperar, visto que a precificação foi realizada por meio de média de valores provenientes de orçamentos atualizados junto a empresas e banco de preço, não sendo cabível a requerida alteração do prazo, sendo desnecessário, a referida revisão.

Versa salientar inclusive que o impugnante foi requisitado anteriormente para compor a pesquisa de preços, porém o mesmo não encaminhou orçamentos para composição de estimativa de preços.

Considerando que, verifica-se no processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação dos produtos com as especificações contidas no edital, o que descaracteriza a alegação de inexequibilidade.

No que se refere a exigência de amostras, o instrumento editalício garante a oportunidade da administração requisitar se julgar necessário, sendo desnecessário onerar os participantes antecipadamente, haja vista que é dever do vencedor dos itens entregar os itens compatíveis com a descrição requisitada no termo de referência, parte integrante do instrumento editalício, estando sujeito a devolução do produto, bem como, as sanções cabíveis no descumprimento do mesmo.

Desta feita, verificou-se que a exigência de amostra além de onerar o participante antecipadamente, assevera e compromete a celeridade do processo, não atendendo a necessidade da administração.

Mister se faz ressaltar, que o objeto do presente processo, é de extrema necessidade para sanear a demanda que adentrará a temporada de verão, que sofre significativo aumento

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna, de maneira que a alteração no descritivo promoverá a ampla disputa e isonomia no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

órgão requisitante.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá cancelar o item 38, em virtude de possuir incongruências no descritivo do referido item no instrumento editalício, no que tange a expressão “REUSÁVEL”, mantendo todas as demais cláusulas.

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, determinando o **CANCELAMENTO** do item 38, devendo ser mantidas as demais exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 05 janeiro de 2024.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração